

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde melhor couber, na Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, dispositivo com a seguinte redação:

- "Art. XX. A Lei n. 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2°-E:
- 'Art. 2º-E Os participantes do Mecanismo de Realocação de Energia MRE serão compensados, mediante extensão de outorga, pelos efeitos causados pela postergação da revisão ordinária de garantia física de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico ONS.
- § 1º São elegíveis à compensação prevista no caput os titulares das usinas hidrelétricas cujos valores de garantia física não tenham sido reduzidos em virtude da revisão ordinária promovida pelo Poder Concedente em 2017, com efeitos a partir de janeiro de 2018, bem como os titulares das usinas hidrelétricas que não tenham sido alcançados pela referida revisão ordinária.
- § 2º Os efeitos decorrentes da postergação da revisão ordinária de garantia física de que trata o **caput** serão calculados pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL considerando:
- I-a redução da garantia física do conjunto de usinas participantes do MRE verificada na revisão ordinária processada pelo Poder Concedente em 2017, sem os efeitos da limitação da variação do valor de garantia física a cada processo de revisão;
- II a compressão dos montantes de energia alocada das usinas hidrelétricas enquadradas no § 1º no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017:
- III os dados apresentados pela Empresa de Pesquisa Energética EPE quando do processamento da revisão ordinária de garantia física ocorrido em 2017; e
- IV-o preço da energia no mercado de curto prazo no período estabelecido no inciso II deste parágrafo.
- § 3° A compensação de que trata o **caput** deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA quanto pela taxa de desconto de que trata o § 2° do art. 1° da Lei n° 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos discriminados no § 1° deste artigo, limitada a 3 (três) anos, calculada com base nos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2° do art. 1° desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia nesse período adicional.
- § 4° A extensão de prazo de que trata o § 3° deste artigo será efetivada em até 90 (noventa) dias após a divulgação, pela ANEEL, do cálculo de que trata o § 2° .'

.....



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de o art. 21, § 4°, do Decreto n° 2.655, de 2 de julho de 1998, prever expressamente que a garantia física alocada às usinas hidrelétricas será revista a cada cinco anos, em 18 de novembro de 2004, a então Ministra de Estado de Minas e Energia Dilma Rousseff, por meio da Portaria n° 303, congelou por dez anos – até 31 de dezembro de 2014 – os montantes de garantia física de tais empreendimentos.

Além de não ser admissível que Portaria frustre o que definido em Decreto, concretizou-se, com o passar dos anos, o efeito que o Decreto nº 2.655/1998 buscou evitar ao prever revisões com periodicidade menor: os montantes reais de garantia física de diversas hidrelétricas tornaram-se significativamente menores do que aqueles artificialmente considerados pelo Poder Concedente.

O descolamento entre a capacidade efetiva e a capacidade formal de produção das usinas fez com que, em termos práticos, as usinas com garantia física artificialmente mantida em patamares mais elevados do que seu real nível de geração fizessem jus ao recebimento, no Mecanismo de Realocação de Energia, a parcela de energia em montante superior à quele que de fato conseguiam gerar, ou seja, em volume superior à sua possibilidade de contribuição para o Mecanismo, subtraindo, assim, a energia das demais usinas.

A situação tornou-se ainda mais grave em razão de o congelamento, inicialmente previsto para durar até o fim de 2014, ter se prolongado até o final de 2017, com a edição sucessiva, pelo MME, das Portarias nº 681/2014, 537/2015 e 714/2016.

Frise-se que tanto os geradores outorgados após 2004 quanto aqueles cuja capacidade efetiva de produção era igual ou superior à respectiva garantia física tinham a legítima expectativa de que, ao final de 2014, quando findo o prazo previsto na Portaria nº 303/2004, o Poder Concedente enfim sanaria a sua mora em cumprir o disposto no art. 21, § 4º, do Decreto Federal nº 2.655/1998, procedendo à revisão imediata das garantias físicas.

Porém, diante da postergação, pelo Poder Concedente, da revisão das garantias físicas para 2017, com efeitos apenas em 2018, esses geradores continuaram a suportar – por três anos a mais do que o definido no Decreto nº 2.655/1998 – os efeitos dos montantes artificialmente inflados de garantias físicas de usinas mais antigas.

Diante da recém-reconhecida necessidade de se garantir a atratividade e a sustentabilidade econômico-financeira do segmento de geração



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

hidrelétrica, retirando-se dos geradores os impactos de eventos que não dizem respeito aos riscos ínsitos aos seus negócios, cumpre, neste momento de aperfeiçoamento setorial, endereçar os efeitos da apontada mora do Poder Concedente, incluindo-se no Projeto de Lei de Conversão da MP nº 998/2020 previsão de compensação, mediante extensão de outorga, aos titulares de usinas participantes do MRE que tenham sido prejudicados pelas imprevisíveis postergações de revisão de garantia física para além do ano de 2014.

O tratamento do assunto mediante extensão de outorga evita a judicialização do assunto, propiciando solução sem ônus ou custo para os consumidores.